



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19647.003572/2003-24
Recurso nº 151.171 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2000
Acórdão nº 102-48.889
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente ANTÔNIO VALDI DE FRANÇA SALES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO - CIÊNCIA -
Considera-se efetivada a intimação, com prova da entrega, via postal, da correspondência portadora desse documento no domicílio eleito pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -

A renda omitida pode ser identificada por meio de presunção legal que tenha referência na diferença positiva entre as aplicações e os ingressos de recursos havidos no período.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J'.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 56.209,69, decorrente das seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, auferidos no ano-calendário de 1999 pela cónjuge Ângela Barbosa Lima Sales, junto à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, em valor total de R\$ 12.136,50, esta que optou pela tributação em conjunto no período, conforme opção evidenciada na declaração do cónjuge, fl. 19.

2. Omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, de espécie desconhecida, mas de natureza tributável, identificados por presunção legal centrada na evolução patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, R\$ 22.502,12, fevereiro, R\$ 15.088,06, março, R\$ 34.483,47 e maio, R\$ 3.068,90, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 110 e 111.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 4 de novembro de 2003, fl. 3, do qual foi dado ciência em 11 desse mês e ano, AR, fl. 118.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência em parte do lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 14.720, de 20 de fevereiro de 2006, fl. 123.

Considerada não impugnada a primeira infração, enquanto os acréscimos patrimoniais mensais apurados nos meses de fevereiro e março foram reduzidos pela apropriação de saldos mensais iniciais e finais de conta de poupança na base presuntiva. Com esse posicionamento, a omissão de rendimentos nesses meses foi de R\$ 3.423,83 e R\$ 21.618,15, enquanto mantidas aquelas dos meses de janeiro e abril.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 13 de abril de 2006, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 17 de março desse ano, fl. 135, v-I. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. no posicionamento de primeira instância não estaria observado o princípio da verdade material, que no entender do recorrente seria inerente ao processo administrativo tributário federal, em razão do qual deveriam ser apreciadas todas as provas trazidas ao processo pela defesa e, por consequência, o afastamento da imposição por meio de presunção.

2. Entendimento no sentido de que incorreta a autoridade fiscal ao recusar a retificação da declaração de ajuste anual, promovida em 23 de outubro de 2003, após o início do procedimento fiscal, em 15 desse mês e ano, justamente em razão de que a assinatura no recibo de entrega da correspondência portadora do termo de início da ação fiscal não seria nem do contribuinte nem de sua esposa. Considera a defesa que, mesmo se qualquer deles assinasse o referido termo, os rendimentos percebidos da prefeitura, em razão do princípio da verdade material, não poderiam ser considerados omitidos (acredita-se que o recorrente reporte-se à construção do acréscimo patrimonial) porque efetivamente percebidos e informados à Receita Federal, conforme comprovantes às fls. 75 a 78 (nessas folhas há cópia da declaração de ajuste



anual da esposa, entregue em 23 de outubro de 2003, na qual oferecido o rendimento considerado omitido à tributação).

3. Quanto aos acréscimos patrimoniais, alega o recorrente a inexistência destes porque fundados em presunção legal, que em sua forma de entender trata-se de forma jurídica que não traduz probabilidade, mas improbabilidade, torna verdadeiro o que não é verdadeiro, inexistente o existente e real o irreal. Construção de base anual para provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Finalizado o recurso com pedido pela insubsistência do feito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Esse protesto é dirigido a três aspectos: (a) à apreciação de todas as provas vindas ao processo, por decorrência do princípio da verdade material e em contraposição à figura da presunção legal; (b) contra a descon sideração da retificação da DAA do exercício verificado, porque considerada efetivada antes do início da ação fiscal, uma vez que não teria ocorrido a ciência pessoal, e por último, (c) contra a identificação da renda omitida com suporte na figura da presunção e a estruturação desta em períodos mensais, com ofensa ao princípio da anualidade, porque se usada esta última, haveria sobra de recursos.

Quanto à apreciação das provas vindas ao processo, verifica-se, por amostragem, que foram apreciadas e consideradas tanto pela autoridade fiscal, quanto em primeira instância.

Assim, os contracheques juntados às fls. 28 a 33, de origem da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério (este contribuinte era prefeito desse município) encontram-se identificados no informe à fl. 73 e foram considerados na construção da evolução patrimonial, fls. 110 e 111, em conjunto com aqueles percebidos do Fundo Nacional de Saúde, descritos de forma analítica às fls. 34 e 35, e sintética à fl. 74, em rubrica "Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica / Física / Exterior), bem como, os percebidos pelo cônjuge, fls. 78, da primeira fonte citada, em rubrica distinta "Rendimentos omitidos". Constata-se essa afirmativa pelo confronto dos rendimentos contidos nesses documentos, por exemplo, em janeiro, rendimentos de R\$ 3.988,72 + R\$ 2.632,77 = R\$ 6.621,49, que é igual ao valor inserido no quadro "Recursos", primeira linha, na rubrica indicada, mês de janeiro, enquanto, a parcela omitida, recebida pela esposa, consta na segunda linha, R\$ 403,05, na outra rubrica; os descontos constantes desses documentos foram apropriados no mesmo mês, no quadro "Dispêndios".

Na seqüência dos documentos que compõem o processo, o seguinte tem por referência a aquisição do apartamento 202, no edifício Maria Vitória, fls. 79 a 106. Verifica-se que os pagamentos foram alocados nos meses em que efetivados, como possível de constatar com os comprovantes de fls. 90 e 91, total de R\$ 28.500,00, alocados em janeiro, quadro "Dispêndios/Aplicações", fl. 110, rubrica "Aquisição de bens e direitos".

Com essa amostragem evidencia-se correta a construção da base presuntiva, e, como não indicado especificamente qual documento não estaria apropriado, mantém-se o posicionamento de primeira instância quanto a este argumento.

O segundo questionamento é dirigido à acolhida dos rendimentos declarados em retificadora, como se procedimento espontâneo.

Este aspecto é conformado pela norma do artigo 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972:



"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;"

Conforme documento de recepção da correspondência – Aviso de Recebimento – AR - que integra o processo, fl. 44, o Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal – F 772/2003, foram entregues no endereço informado pelo contribuinte em 15 de outubro de 2003. Essa entrega, via postal, no local escolhido pela pessoa fiscalizada significa subsunção à norma posta no referido inciso. Observe-se que a norma não requer recebimento pela própria pessoa fiscalizada, apenas que haja prova da entrega da correspondência nesse local. A confirmar a entrega, o atendimento às solicitações do fisco por meio do comunicado de fl. 45.

Caso o contribuinte desejasse provar que a entrega não ocorreu nesse local, bastaria informar e trazer documentos indicadores sobre a vinculação a outra localidade, da pessoa que recepcionou a correspondência, ou, então, que esta não estaria autorizada a receber suas correspondências, entre outros aspectos possíveis de evidenciar o não recebimento ou a ocorrência deste em momento posterior, independente de sua vontade ou autorização; no entanto esses dados não integram o processo.

O último questionamento é dirigido à estrutura do levantamento patrimonial em períodos mensais e contra essa forma de identificar a renda omitida.

Essa questão já foi bem abordada em primeira instância, fls. 126 a 130, motivo para que não se estendam os esclarecimentos nesta oportunidade.

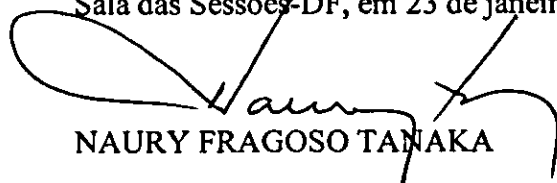
Por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF/88) há obrigação do aplicador da lei exigir apenas o que se encontra jungido às normas.

A referida presunção tem fundamento na Lei nº 7.713, de 1988, artigo 3º, § 1º, em nível de lei ordinária, suporte à ação da autoridade fiscal, porque vinculada ao princípio da legalidade, por força da dita norma constitucional e aquela do artigo 142, do CTN, reguladora em nível geral.

O levantamento mensal, em contraposição à anualidade do tributo, decorre da própria obrigação de antecipá-lo em cada mês, regida pelos artigos 7º e 8º do referido ato legal, em nível de lei ordinária e pelo artigo 150, do CTN, em nível geral.

Considerado que os argumentos do contribuinte não encontram respaldo nos documentos, nem na legislação de fundo, deve ser mantida a parcela remanescente da exigência. Destarte, não há outro posicionamento possível senão aquele de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA